

## TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 - PMBC

**OBJETO:** Contratação de empresa para a supervisão da obra de preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú, conforme detalhado no projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se da impugnação apresentada por **MAURICIO TORRONTÉGUY CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.357.913/0001-07, em face do edital da licitação em epígrafe.

#### 1. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 17.1 do edital, em consonância para com o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, qualquer licitante poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, impugnar os termos do edital.

A impugnante protocolizou sua petição no dia 19/03/2021, e, considerando que a abertura da sessão pública foi marcada para o dia 25/03/2021, a presente impugnação é tempestiva.

Por derradeiro, a impugnação atende à forma prevista no subitem 17.2 do edital e atende aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecida.

#### 2. RAZÕES

Em síntese, a impugnante insurge-se em face das disposições dos subitens 7.1.14, 7.1.18, 7.1.19 sob o argumento de que as exigências contidas nos referidos dispositivos seriam ilegais e que restringem o caráter competitivo do certame e também requer seja exigido no edital, o Cadastro de Entidades Executantes de Levantamento Hidrográficos junto à Marinha do Brasil.

Em relação ao subitem 7.1.14 do instrumento convocatório, que exige como um dos requisitos para a comprovação da qualificação técnica operacional a apresentação de certidão de Registro do responsável técnico indicado pelo licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a impugnante requer seja admitida a indicação de profissional Oceanógrafo como responsável técnico, e consequentemente, a apresentação do registro deste junto à Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO).

Defende que a Lei 11.760/2008, que dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo, autoriza que este profissional desempenhe as atividades objeto do edital em questão, e prossegue com o mesmo argumento para requisitar seja modificado também, o subitem 7.1.18 a fim de se admitir a apresentação da Certidão de Registro do licitante junto à AOCEANO, visto que o edital exige, como um dos requisitos de qualificação técnica operacional, a Certidão de Registro licitante no junto ao CREA, somente.

Quanto à exigência da apresentação de cadastro junto ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM), a impugnante diz não conter no edital tal exigência, imprescindível para execução de levantamentos hidrográficos/topobatimetria conforme estabelece a NORMAM-25/DHN.

Ainda, a impugnante requer seja retirada do instrumento convocatório a exigência contida no subitem 7.1.19, a qual seja, apresentação de "Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico, que comprove(m) que o licitante executou serviços de supervisão/gerenciamento de obra de aterro hidráulico em áreas marítimas; **ou** levantamentos hidrográficos/topobatimetria com área mínima de 1,0 km".

Cinge-se sob o argumento que as atividades de fiscalização e supervisão das quais tratam o objeto do edital, seriam eminentemente intelectuais, e por isso a exigência de qualificação técnica operacional não seria exigível, pois a capacidade técnica operacional da futura contratada estaria ligada ao intelecto dos profissionais integrantes do quadro da empresa.

Por último, a impugnante sustenta que exigir que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) de profissional, afronta as regulamentações do CREA e da AOCEANO, pois a CAT é documento pertencente ao profissional, não sendo possível ser emitida para empresas.

Ao final, requer a inclusão da possibilidade de apresentação de profissional Oceanógrafo como responsável técnico, bem como registro da pessoa jurídica na AOCEANO, a inclusão da exigência relacionada ao registro da empresa no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamento Hidrográficos e a exclusão da exigência do subitem 7.1.19 do edital.

### 3. JULGAMENTO

#### 3.1. Do pedido de possibilidade de apresentação do registro da licitante e do responsável técnico indicado (admitindo-se profissional oceanógrafo) na AOCEANO.

Por se tratar de tema relacionado a questões técnicas, o órgão requisitante do processo licitatório e responsável pela elaboração do projeto básico integrante do edital, foi instado a se manifestar acerca do pleito, oportunidade em que emitiu o Despacho 3 - 20.396/2021, oportunidade em que entendeu ser admissível a apresentação de profissional Oceanógrafo como Responsável Técnico indicado pela licitante, bem como o registro não só do profissional mas como também, da licitante (pessoa jurídica) na AOCEANO.

Abaixo, transcrevo parte do teor da manifestação:

*Prezados,*

*Tendo em vista o pedido de impugnação supracitada, são comentados abaixo os itens requeridos:*

*a) Requer-se a inclusão da possibilidade de apresentação de profissional Oceanógrafo como Responsável Técnico, bem como registro da pessoa jurídica na entidade competente, qual seja, AOCEANO.*

*Resposta: Defere-se o pedido, mediante elaboração de errata exposta abaixo:*

*a.1) Onde se lê: "7.1.14. Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pelo licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)", alterar para:*

*"7.1.14. Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pelo licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou na Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO)."*

*a.2) Onde se lê: "7.1.18. Certidão de Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)", alterar para:*

*"7.1.18. Certidão de Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou na Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO)."*

Pois bem, com base na manifestação do órgão técnico, altera-se as disposições contidas nos subitens 7.1.14, e 7.1.18 do edital, a fim de admitir-se seja apresentado o registro tanto do licitante, quanto do responsável técnico por ele indicado, na AOCEANO.

#### 3.2. Do pedido de inclusão no edital da exigência do Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos junto ao Centro de Hidrografia Marinha do Brasil (CHM).

Preliminarmente, é necessário seja transcrito o objeto do edital em contenda:

*Contratação de empresa para a supervisão da obra de preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú, conforme detalhado no projeto básico, **memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.***

*[Grifou-se]*

Ou seja, o Memorial Descritivo integra o edital e por isso, as informações nele contidas fazem parte dos requisitos editalícios e devem ser de conhecimento de todo aquele que se mostrar interessado no processo licitatório.

Aparentemente, a impugnante não se atentou a este documento, que no instrumento convocatório corresponde ao ANEXO XIV. Isto porque, a exigência da apresentação do Cadastro de Entidades Executantes de Levantamento Hidrográficos junto ao CHM está disposta nesse documento, no subitem 2.2, logo abaixo da Figura 1 (página 3).

O Memorial descritivo (ANEXO XIV) pode ser acessado por meio do link <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/KV9KU4TD.zip> que também é disponibilizado na página 26 do edital.

Não obstante, a minuta do contrato (ANEXO XV – Minuta de contrato), parte integrante do edital, traz a mesma disposição no inciso V da cláusula nona, que trata das obrigações da contratada.

#### **CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

[...]

V – entregar antes do início dos serviços, o comprovante de cadastro de entidade executante no Centro de Hidrografia da Marinha do Brasil (CHM);

Aqui é oportuno destacar que de fato, a NORMAM 25 exige, no Capítulo 2, que trata da dispensa de inscrição e autorização das entidades executantes (EE), a inscrição no Cadastro de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) dos órgãos e entidades que necessitem solicitar a autorização **para realizar levantamentos hidrográficos** (LH) em águas jurisdicionais brasileiras (AJB):

As EE contratadas pelos órgãos públicos da Administração Federal, Autarquias e Entidades Paraestatais Federais com a finalidade de realizarem um LH, não estão dispensadas de cumprir as etapas de inscrição e Autorização, previstas nos itens 0202 e 0203 destas Normas.

#### 0202 - CADASTRO DE EE

Os demais órgãos e entidades, públicos ou privados, não enquadrados no item 0201, devem inscrever-se no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH), como requisito para solicitar Autorização para realizar LH em AJB.

Portanto, a exigência a que se refere a NORMAM 25 diz respeito à condição para **execução** de levantamentos hidrográficos e por isso, não há necessidade de que a Administração exija o CEELH como condição de habilitação em certame, bastando que o mesmo seja condição prévia à assinatura do contrato ou até mesmo à emissão da ordem de início dos serviços.

Mesmo porque, exigir o referido cadastro como condição de habilitação feriria o princípio da competitividade, prevista no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, que veda os agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação**, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

### **3.3. Do pedido de exclusão da exigência disposta no item 7.1.19 do edital.**

O edital prevê no subitem 7.1.19, como um dos requisitos para comprovar a qualificação técnica **operacional** da licitante:

7.1.19. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico, que comprove(m) que o licitante executou um dos serviços abaixo:

I. Supervisão ou gerenciamento de obra de aterro hidráulico em áreas

marítimas; ou

II. Levantamentos hidrográficos/ topobatimetria com área mínima de 1,0 km².

Quando do pedido de manifestação do órgão técnico pelos motivos já informados neste documento, foi respondido:

c) Requer seja excluída a exigência disposta no item 7.1.19 do instrumento convocatório.

**Resposta: Não defere-se o pedido. A municipalidade precisa garantir que a empresa contratada possua experiência anterior com serviços similares.** Caso este item seja removido, qualquer empresa (incluindo aquelas sem experiência no objeto) poderia participar do processo licitatório apenas vinculando a contratação de profissionais que anteriormente trabalharam em objeto similar.

Complementa-se que a empresa deve, claro, possuir capacidade intelectual para a realização das atividades de fiscalização e supervisão do objeto, entretanto, uma das principais ferramentas que possibilitará esta fiscalização e supervisão (e que está inserida nos custos dos processos e no objeto) é **a realização dos levantamentos topobatimétricos ao longo de toda a obra (pré, durante e pós obra)**, sendo que as empresas vencedoras do processo licitatório devem apresentar comprovação de experiência nessa área/temática. **A experiência no manejo, utilização e aplicação dos equipamentos de topobatimetria precisa ser garantida nesta etapa do processo licitatório**, além, claro, da experiência com a fiscalização e supervisão de objetos similares.

[Grifou-se]

Denota-se da manifestação supra que as exigências necessárias à comprovação da qualificação técnico-operacional para fins de habilitação no certame coadunam-se para com as premissas legais correlatas ao instituto da licitação e aos princípios que regem a Administração, não se verificando nenhum vício capaz de macular as disposições editalícias ou comprometer o caráter competitivo do certame.

Com base na manifestação do órgão técnico, é possível concluir que as disposições do subitem 7.1.19 do edital se apresentam razoáveis frente a complexidade do objeto licitado e visam garantir a segurança da futura contratação, não havendo que se falar em eventual restrição à participação ou ilegalidade.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO POR CARTA-CONVITE. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SINGULARIDADE NO SERVIÇO PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO LICITADO EXIGÍVEL APENAS PARA O CASO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE POR INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO (ART. 25, II, LF. N. 8666/93). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LEVADO A EFEITO COM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ARTS. 13, III E V, 22, III, § 3º E 23, II, 'A' DA LF 8.666/93). EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM BASE NAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS COMPETIDORES. REGRA GERAL QUE TEM POR OBJETIVO GARANTIR A EXPERTISE DO VENCEDOR NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO (ART. 30, II, LEI N. 8.666/93). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014830-93.2019.8.24.0000, de Rio do Oeste, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-03-2020).

E também:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS PROPONENTES. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA CONSISTENTE NA EXECUÇÃO DE 10% DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. RAZOABILIDADE. ESTIMATIVA DE ATENDIMENTO DE DOZE MIL PESSOAS EM DEZENAS DE CIDADES NO ESTADO. QUANTITATIVO MÍNIMO IN CASU JUSTIFICÁVEL. NECESSIDADE DE QUE A VENCEDORA DETENHA ESTRUTURA BASTANTE PARA QUE POSSA CUMPRIR O CONTRATADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286, Min. João Otávio de Noronha) (AC n. 2010.010767-3, de Araranguá, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30-11-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 0035367-22.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-11-2018).

Não obstante, a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado representa medida revestida de legalidade e consentânea para com o art. 30, II e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e visa proteger a Administração de contratar empresas aventureiras, sem as condições necessárias para a adequada execução do serviço.

Ademais, conforme destacou o órgão técnico em sua manifestação, um dos principais serviços elencado no escopo do objeto licitado, é a realização dos levantamentos topobatimétricos ao longo de toda a obra de preenchimento artificial da faixa de areia da Praia Central de Balneário Camboriú, o que afasta o entendimento da impugnante de que os serviços licitados caracterizam atividade eminentemente intelectual.

Por fim, ainda acerca do subitem 7.1.19 do edital, de acordo com a impugnante, condicionar a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT "representa exigência ilegal e contrária às regulamentações do CREA e da AOCEANO porque a CAT é documento pertencente ao profissional, não sendo possível que a empresa, *per si*, realize o registro do atestado na referida entidade profissional".

Novamente, a premissa apresentada pela impugnante está equivocada, visto que o subitem 7.1.19 do edital **não exige a apresentação de CAT em nome da pessoa jurídica licitante**, mas sim, apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, acompanhado de CAT emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes no atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante.

Tal exigência não representa medida contrária à Lei Geral de Licitações, inclusive é o atual entendimento do TCU, conforme se verifica no Acórdão 2326/2019 Plenário, listado no Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 379, de 2019:

**1. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a "implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco", localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de

fiscalização competente, verbis: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)". Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)". Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos,

peças físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). O relator concluiu afirmando que "o escorreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados". Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, "devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes".

(Acórdão 2326/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Conferir a autenticidade e veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em licitações garante a segurança da futura contratação e visa atender ao interesse público, objetivo maior da Administração, visto que repele a apresentação de "atestados frios", emitidos com o único propósito de conferir à beneficiária um meio de participar em processo licitatório, mesmo a empresa não tendo executado a obra conforme descrito no referido atestado.

Nesse sentido, a própria AOCEANO<sup>ii</sup>, com o fito de atestar validade às Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais, exige no momento da solicitação do CAT o envio do respectivo "Atestado de Execução de Serviços emitido pelo contratante"

Assim, não merece guarida os argumentos sustentados pela impugnante, visto que a exigência contida no subitem 7.1.19 do edital se encontra alinhada à legislação de regência e ao entendimento atual do TCU.

Dessa feita, com base nos fundamentos supra, **JULGO PARCIALMENTE A PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

#### 4. DECISÃO

Dessa feita, pelos fatos e fundamentos acima, no uso das atribuições que me são conferidas, **CONHEÇO** da impugnação, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade, para no mérito:

1. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **MAURICIO TORRONTÉGUY CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.;**
2. **MODIFICAR** os subitens 7.1.14 e 7.1.18 do edital da Tomada de Preços nº 003/2021 - PMBC;
3. **MANTER** incólume o subitem 7.1.19 do edital da Tomada de Preços nº 003/2021 - PMBC;
4. **MODIFICAR** a data da sessão de abertura e julgamento da habilitação e protocolização dos envelopes, mediante publicação de termo de errata, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

É como decidido.

Publique-se.

Balneário Camboriú, SC, 23 de março de 2021.

**SAMARONI BENEDET**  
Secretário de Compras

i Protocolo 20.396/2021, Código externo: 100.999.579.006.

ii Informação disponível em: <https://www.oceano.org.br/certidao-de-acervo-tecnico-cat>

Assinado por 1 pessoa: SAMARONI BENEDET

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 49FF-25D9-5C7D-8CF5





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 49FF-25D9-5C7D-8CF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 23/03/2021 18:30:51 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/49FF-25D9-5C7D-8CF5>